



CONSUMIDOR CONECTADO

CAO
Consumidor

MP  PE
Ministério Público de Pernambuco

CADERNO Nº
CAO - CON
MAR 2024 **9**

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
STF - INFORMATIVO	4
STJ - INFORMATIVO	8
STJ - JURISPRUDÊNCIA	19
TJPE JURISPRUDÊNCIA	21
NOVIDADES LEGISLATIVAS	26
CLIPAGEM	28



APRESENTAÇÃO

O CAO - Consumidor, neste nono caderno, reuniu decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Pernambuco no âmbito do direito do consumidor, com o escopo de auxiliar o trabalho desenvolvido pelas Promotorias com atuação na defesa do consumidor.

O caderno contém também atualização legislativa, clipagem, e links para temas relevantes.

Liliane Fonsêca Lima Rocha
Coordenadora Cao Con



STF - INFORMATIVOS

INFORMATIVO 1119

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO; TRANSPORTE AÉREO; RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR; INDENIZAÇÃO

Contrato de transporte aéreo internacional de passageiros: danos morais - ARE 766.618 ED/SP (Tema 210 RG)

TESE FIXADA:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais.”

RESUMO:

Nas hipóteses de danos morais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional de passageiros, o Código de Defesa do Consumidor prevalece sobre as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas (Convenções de Varsóvia e Montreal).

Posteriormente à decisão de mérito do STF no presente caso, esta Corte consolidou orientação no sentido de que não se aplicam as convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negou provimento ao recurso extraordinário, reconhecendo a inaplicabilidade do prazo prescricional das Convenções de Varsóvia e Montreal ao caso em julgamento, em que só houve condenação por danos morais. Em seguida, a tese do Tema 210 da repercussão geral foi reajustada para abranger o novo entendimento do Tribunal.

Precedente citado: RE 1.394.401 RG (Tema 1.240 RG) ARE 766.618 ED/SP, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 30.11.2023



DIREITO CONSTITUCIONAL - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; NORMAS MUNICIPAIS; FIXAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE; INSTALAÇÃO DE AMBULATÓRIO MÉDICO OU UNIDADE DE PRONTO-SOCORRO EM SHOPPING CENTERS; PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

Obrigatoriedade, instituída por lei municipal, de implantação de ambulatório médico ou unidade de pronto-socorro em shopping centers - RE 833.291/SP (Tema 1.051 RG)

TESE FIXADA:

“É inconstitucional lei municipal que estabelece a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência.”

RESUMO:

É formal e materialmente inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e direito comercial (CF/1988, art. 22, I) (1) e os princípios da livre iniciativa (CF/1988, arts. 1º, IV, e 170, “caput”) (2), da razoabilidade e da proporcionalidade — lei municipal que impõe a instalação de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro, para prestação de atendimento de emergência, bem como a contratação de profissional médico, nos shopping centers existentes na área do município.

Esta Corte já reconheceu, em caso análogo, a invalidade de norma municipal por usurpação da competência legislativa privativa da União para tratar da matéria (3). No presente caso, as exigências contidas nas normas impugnadas afrontam, de forma desproporcional, a liberdade econômica, com demasiado ônus aos empresários do ramo, o que consiste em inadequada e impertinente intervenção estatal. Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.051 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade das Leis 10.947/1991 e 11.649/1994, ambas do Município de São Paulo, bem como, por arrastamento, do Decreto Municipal 29.728/1991



**DIREITO CONSTITUCIONAL - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; MUNICÍPIOS;
INTERESSE LOCAL DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCESSIONÁRIAS DE
SERVIÇOS PÚBLICOS; FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA;
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES**

**Obrigações impostas a concessionárias de serviços de abastecimento de
água - ADI 7.405/MT**

RESUMO:

É inconstitucional — por violar a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V) (1) — lei estadual que obriga as concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água a oferecer aos consumidores a opção de pagamento de dívidas por meio de cartão de crédito ou débito antes da suspensão dos serviços, bem como impõe aos agentes concessionários que efetuam as suspensões de fornecimento do serviço o porte da máquina do cartão. Em hipóteses semelhantes, esta Corte reconheceu a invalidade de normas estaduais por invasão da esfera de competência dos municípios para legislar sobre fornecimento de água, suas condições e formas de prestação, destacando ser vedado aos estados-membros interferir nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente municipal e as empresas concessionárias (2). Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, conheceu parcialmente da ação direta apenas no que se refere à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, e, nessa extensão, declarou a inconstitucionalidade da expressão “concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água”, contida no art. 1º da Lei 12.035/2023 do Estado de Mato Grosso. (1) CF/1988: “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;” (2) Precedentes citados: ADI 3.661; ADI 4.454; ADI 2.337; ADI 2.790; ADI 2.340; ADI 2.077 e ADI 1.842. ADI 7.405/MT, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 24.11.2023 (sexta-feira), às 23:59



INFORMATIVO 1115

DIREITO CONSTITUCIONAL - REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; DEFESA DO CONSUMIDOR; PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE; DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Obrigatoriedade de fornecimento do certificado de composição química de combustíveis em âmbito estadual - ADI 3.752/SP

RESUMO:

É constitucional — por não violar o princípio do pacto federativo nem as regras do sistema de repartição de competências — lei estadual que obriga todas as refinarias e distribuidoras de combustíveis operantes em seu território a fornecerem certificado de composição química de cada produto, quando houver entrega de álcool, gasolina “C” comum, gasolina aditivada, gasolina premium e diesel. Na espécie, a lei estadual impugnada dispõe sobre temática inserida na competência concorrente da União, estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, bem como sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF/1988, art. 24, VI e VIII). Ela não trata de qualquer aspecto diretamente relacionado à energia (CF/1988, arts. 21, XII, b; e 22, IV). Ademais, a norma atende ao comando constitucional da promoção da defesa do consumidor (CF/1988, art. 5º, XXXII), com fins de concretizar o direito fundamental de acesso à informação (CF/1988, art. 5º, XIV). Inclusive, as defesas do consumidor e do meio ambiente constituem princípios gerais da ordem econômica, de observância obrigatória por todos os atores, atividades e relações econômicas (CF/1988, art. 170, V e VI). Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade de atos normativos estaduais voltados a garantir a proteção do consumidor, particularmente quanto ao direito de obter informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre a natureza, a procedência e a qualidade dos produtos, no caso, dos combustíveis comercializados. Além disso, o texto constitucional prevê como de competência material comum a todos os entes federativos a implementação de medidas direcionadas a cuidar da saúde pública, proteger o meio ambiente e combater a poluição (CF/1988, art. 23, II e VI) motivo pelo qual é pertinente a atuação de órgão do estado para fiscalizar e controlar o cumprimento de lei com esse objeto. Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente a ação para declarar a constitucionalidade da Lei 10.994/2001 do Estado de São Paulo.

Precedentes citados: ADI 2.832 e ADI 1.980



STJ - INFORMATIVOS

INFORMATIVO 803

Processo EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024.

Ramo do Direito DIREITO DO CONSUMIDOR

Tema

Relação de consumo. Repetição de indébito. Devolução em dobro. Parágrafo único do art. 42 do CDC. Requisito subjetivo. Dolo/má-Fé ou culpa. Irrelevância. Prevalência do critério da boa-fé objetiva.

DESTAQUE

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Em harmonia com os ditames maiores do Estado Social de Direito, na tutela de sujeitos vulneráveis, assim como de bens, interesses e direitos supraindividuais, ao administrador e ao juiz incumbem exercitar o diálogo das fontes, de modo a - fieis ao espírito, ratio e princípios do microsistema ou da norma - realizarem material e não apenas formalmente os objetivos cogentes, mesmo que implícitos, abonados pelo texto legal. Nesse sentido, a interpretação e integração de preceitos legais e regulamentares de proteção do consumidor, codificados ou não, submetem-se a postulado hermenêutico de ordem pública, segundo o qual, em caso de dúvida ou lacuna, o entendimento administrativo e o judicial devem expressar o posicionamento mais favorável à real superação da vulnerabilidade ou mais condutivo à tutela efetiva dos bens, interesses e direitos em questão.

Em síntese, não pode "ser aceita interpretação que contradiga as diretrizes do próprio Código, baseado nos princípios do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e da facilitação de sua defesa em juízo." (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011). In casu, o ato ilícito objeto do pedido de restituição em dobro decorreu da conduta da parte de fazer lançamentos a débito na conta da autora para pagamento de dívida alheia (cheques e parcelas de empréstimo).

A presente controvérsia deve ser solucionada à luz do princípio da vulnerabilidade e do princípio da boa-fé objetiva, inarredável diretriz dual de hermenêutica e implementação de todo o CDC e de qualquer norma de proteção do consumidor. O art. 42, parágrafo único, do CDC, dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de



engano justificável. Ou seja, demonstrado na relação de consumo o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, ressalvado se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor, quando este cobra e recebe valor indevido do consumidor.

Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo. Assim, a justificabilidade (ou legitimidade) do engano, para afastar a devolução em dobro, insere-se no domínio da causalidade, e não no domínio da culpabilidade, pois esta se resolve, sem apelo ao elemento volitivo, pelo prisma da boa-fé objetiva. A Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS LEGISLAÇÃO

Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 42, parágrafo único
PRECEDENTES QUALIFICADOS EAREsp n. 600.663/RS

INFORMATIVO 802

PROCESSO Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/2/2024.

RAMO DO DIREITO DIREITO DA SAÚDE, DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

TEMA

Plano de saúde. Beneficiário com transtorno do espectro autista. Prescrição de terapias multidisciplinares. Psicopedagogia em ambiente escolar e domiciliar. Obrigação de cobertura afastada. Equoterapia e musicoterapia. Cobertura devida.

DESTAQUE

A equoterapia e a musicoterapia são de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR



Cinge-se a controvérsia em verificar o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor com transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência Nacional de Saúde - ANS, a Segunda Seção deste Tribunal negou provimento a recurso de operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o Tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código n. 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e 16 orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução n. 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia). A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário com transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, não de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. SAIBA MAIS Informativo de Jurisprudência n. 769 Jurisprudência em Teses / ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - EDIÇÃO N. 213: DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA III

INFORMATIVO 15 DP

**Processo AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.890.786-DF,
Rel. Ministro Marco Buzzi,
Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 30/10/2023, DJe 3/11/2023.**

Ramo do Direito DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO DIGITAL

Tema

Sites de intermediação de venda e compra. Obrigação de fiscalização sobre a origem dos produtos. Impossibilidade.

DESTAQUE

Não se pode impor aos sites de intermediação de venda e compra a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos anunciados, na medida em que não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o conteúdo de terceiros apontado como infringente a ser removido, necessita ser previamente identificado, de forma clara e precisa, por meio de URL's ou links, justamente para permitir a sua individualização e localização e, conseqüentemente, a sua adequada remoção. Logo, não se afigura viável impor ao site de intermediação de vendas uma prévia



fiscalização sobre a origem ou a legalidade dos produtos anunciados. Ressalta-se, ademais, que o art. 19 do Marco Civil da Internet, vigente à época dos fatos, estabelece que o provedor de aplicação de internet não será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdos produzidos por terceiros, salvo se após ordem judicial específica, não adotar providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como danoso. Nesse sentido, a mera citação no processo e consequente ciência dos documentos dos autos não é suficiente para configurar a responsabilidade do provedor. Citam-se precedentes desta Corte: "3. Os provedores de aplicações de internet possuem regramento próprio acerca da responsabilização pela publicação de anúncios no ambiente digital, o que afasta a incidência da Lei n. 9.610/1998 e atrai o disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). 4. "A ordem que determina a retirada de um conteúdo da internet deve ser proveniente do poder judiciário e, como requisito de validade, deve ser identificada claramente. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a 'identificação clara e específica do conteúdo', sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL". (..) REsp n. 1.694.405/RJ, Terceira Turma). (...)" (REsp n. 1.763.517/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023. "(...) 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está amplamente consolidada no sentido de afirmar que a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet, por conteúdo gerado de terceiro, é subjetiva e solidária, somente nas hipóteses em que, após ordem judicial, negar ou retardar indevidamente a retirada do conteúdo. 5. A motivação do conteúdo divulgado de forma indevida é indiferente para a incidência do art. 19, do Marco Civil da Internet. (...)" (REsp n. 1.993.896/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

LEGISLAÇÃO

Marco Civil da Internet, art. 19

SAIBA MAIS Jurisprudência em Teses

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - EDIÇÃO N. 222: MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI N. 12.965/2014

INFORMATIVO 15 DP

**Processo AgInt no AREsp 2.233.500-DF,
Rel. Ministro João Otávio de Noronha,
Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 11/9/2023, DJe 13/9/2023.**

Ramo do Direito DIREITO DO CONSUMIDOR

Tema

Consumidor. Motocicleta. Vício redibitório demonstrado. Art. 18 do CDC. Ultrapassado prazo para sanar vício. Direito potestativo de exigir substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento do



**preço. Resolução. Natureza redibitória. Retorno ao status quo ante.
Devolução integral do valor pago pelo bem.**

DESTAQUE

É devida a devolução integral do valor atualizado pago pelo produto, não sendo cabível a restituição de seu valor como usado, no caso de objeto que teve vício redibitório reconhecido, ultrapassado o prazo para sanar o vício, nos termos do art. 18 do CDC.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia cinge-se a averiguar se é cabível a restituição do valor do objeto que teve o vício redibitório reconhecido como usado ou se é devida a devolução integral do valor pago pelo produto.

A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que "a opção pela restituição da quantia paga nada mais é do que o exercício do direito de resolver o contrato em razão do inadimplemento, sendo que um dos efeitos da resolução da avença consiste no retorno dos contraentes ao status quo ante. Para que o regresso ao estado anterior efetivamente se verifique, o fornecedor deve restituir ao consumidor o valor despendido por este no momento da aquisição do produto viciado. O abatimento da quantia correspondente à desvalorização do bem, haja vista a sua utilização pelo adquirente, não encontra respaldo na legislação consumerista" (REsp 2.000.701/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 30/8/2022, DJe de 1º/9/2022). No caso, o Tribunal de origem entendeu que, não obstante o vício oculto na motocicleta, ele não foi integralmente solucionado no prazo de 30 dias. A pretensão inicial não foi de indenização por perdas e danos, mas de redibição, tendo em vista o vício oculto na motocicleta nova adquirida, pleiteando a devolução integral.

Portanto, dentro das opções do art. 18 do CDC, seria devida a restituição do valor do bem, que, para a Corte a quo, seria o valor de mercado na data que fora entregue na concessionária. Ademais, a "aplicação da Tabela FIPE, em casos como o presente, não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior" (AREsp n. 2.242.191/GO, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/2/2023, DJe de 1º/0/2023) e, "ao estabelecer, no caso concreto, a devolução ao consumidor, não do valor por ele efetivamente pago, mas de um valor a menor, considerando a utilização do bem viciado durante o lapso temporal até a solução da controvérsia, o TJDFT contrariou o disposto no art. 18, § 1º, II, do CDC, bem como a jurisprudência desta Corte Superior, criando critério diverso daquele previsto na lei de regência" (AgInt no REsp 1.845.875/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

Assim, no que tange a objeto que teve vício redibitório reconhecido, ultrapassado o prazo para sanar o vício, nos termos do art. 18 do CDC, não é cabível a restituição de seu valor como usado, sendo devida a devolução integral do valor atualizado pago pelo produto.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS LEGISLAÇÃO Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 18



INFORMATIVO 14 DP

Processo AgInt no AREsp 2.183.704-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 2/10/2023, DJe 17/10/2023.

Ramo do Direito DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Direito à saúde. "Cartão de descontos em serviço de saúde". Oferecimento de rede credenciada ou referenciada. Vulnerabilidade do consumidor. Necessidade de fiscalização e regulamentação pela ANS. Subsunção à Lei n. 9.656/1998 e à legislação consumerista.

DESTAQUE

A regulamentação e a fiscalização dos denominados "cartões de descontos em serviços de saúde" são de competência da Agência Nacional de Saúde.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A Lei n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, em seus arts. 1º, § 1º, e 16, informa que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde se submetem às suas disposições, estando subordinadas às normas e à fiscalização da ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que a diferenciem de atividade exclusivamente financeira, tal como: "oferecimento de rede credenciada ou referenciada", sendo exatamente este o tipo de produto oferecido pelas empresas comercializadoras dos denominados "cartões de desconto em serviços de saúde". Tais dispositivos devem ser interpretados sistematicamente com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), especialmente com os arts. 2º e 6º, I, III, IV e VI, voltados à defesa dos direitos que transcendem o individual, como é o caso da saúde, consagrando o direito à tutela da vida, da integridade física e a efetiva prevenção dos danos que puderem advir de práticas abusivas. A vulnerabilidade dos consumidores que contratam e se valem de tais "cartões de desconto em serviços de saúde", via de regra economicamente hipossuficientes sob o ponto de vista técnico, jurídico e econômico, evidencia e reforça a necessidade da regulamentação e fiscalização desse produto pela ANS, de forma a tutelar a vida, a saúde e a segurança dos consumidores, nos exatos termos da Lei Consumerista e da Lei n. 9.656/1998. Ainda, o STJ já julgou, na Corte Especial, a legitimidade do ato administrativo da ANS consistente na suspensão de comercialização de produtos (planos de saúde) avaliados negativamente pela autarquia federal. Assim, tal entendimento deve se estender - principalmente - aos chamados "cartões de desconto em serviços de saúde", que seguem a mesma sistemática de oferta, com descontos, de rede credenciada ou referenciada de atendimento em saúde aos consumidores, porquanto se assemelham aos planos de saúde em regime de coparticipação, sendo irrelevante, para efeito de tutela dos direitos do consumidor, o fato de os pagamentos aos profissionais de saúde serem realizados diretamente pelos



usuários, e não pelo plano de saúde. Bem assim, a atuação da ANS decorre da necessidade de garantir a clareza e a adequação das informações sobre esses produtos, assegurando que seus usuários compreendam eventuais diferenças existentes para com os tradicionais planos de saúde.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS LEGISLAÇÃO Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, § 1º e 16 Lei n. 8.078/1990 (CDC), arts. 2º e 6º, I, III, IV e VI

INFORMATIVO 799

PROCESSO REsp 2.092.096-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023.

RAMO DO DIREITO DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Fornecimento de serviços pela B3 aos investidores fora do âmbito das operações no mercado de capitais. Disponibilização de plataforma virtual para o investidor. Relação jurídica direta e autônoma de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Incidência.

DESTAQUE

É possível a aplicação do CDC na relação jurídica entre investidores e a B3 pelo fornecimento de serviços para acesso direto, pessoal e exclusivo do investidor.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

No julgamento do REsp 1.646.261/RJ, a Terceira Turma desta Corte firmou a compreensão no sentido de que, em se tratando de operações realizadas em bolsa de valores, afasta-se a incidência do CDC, na medida em que, no âmbito dessas operações, não há relação direta de prestação de serviços entre a Bolsa e os investidores, porque estes sempre atuam no mercado de capitais por meio das corretoras, por força de lei, enquanto aquela se limita a fornecer o sistema à corretora, cumprindo as suas ordens de negociação. Todavia, evidencia-se situação distinta na hipótese em que os serviços são prestados diretamente pela B3 aos investidores, destinatários e consumidores destes serviços, que são autônomos em relação às operações em bolsas de valores. No caso, esse serviço consiste em uma plataforma virtual denominada Canal Eletrônico do Investidor (CEI), criada e gerida exclusivamente pela B3. A mencionada plataforma presta um serviço informativo e de organização de dados, por meio do qual é apresentado ao investidor a possibilidade de consulta centralizada de todos os seus investimentos, ainda que realizados por meio de diversos bancos e corretoras, além de outras informações relacionadas, como extratos, rendimentos, histórico de negociações, gráficos de suas posições, entre outras. Nesse caso, a B3 coloca um serviço à disposição de pessoas que possuem investimentos perante alguma corretora ou banco, permitindo o acesso direto e exclusivo à referida plataforma pelo investidor, mediante o cadastro de uma senha pessoal. Vale destacar, o perfil do investidor na plataforma da Bolsa de Valores é acessado apenas e diretamente por ele e não pela corretora, tampouco por terceiros. Nesse contexto, conclui-se que a B3 fornece serviços



diretamente para o consumo do investidor, estabelecendo com este uma relação jurídica autônoma de consumo que é regida pelo CDC, em observância aos seus arts. 2º e 3º, § 2º.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS LEGISLAÇÃO Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 2º Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 3º, § 2º

INFORMATIVO 798

PROCESSO REsp 2.097.812-MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 21/11/2023, DJe 23/11/2023.

RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITOS HUMANOS, DIREITO DA SAÚDE

TEMA

Plano de saúde. Mulher transexual. Procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico assistente no processo transexualizador. Reconhecimento pelo CFM e incorporação ao SUS. Procedimentos listados no rol da ANS sem diretrizes de utilização. Cobertura obrigatória.

DESTAQUE

É obrigatória a cobertura, pela operadora do plano de saúde, de cirurgias de transgenitalização e de plástica mamária com implantação de próteses em mulher transexual.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

Os procedimentos de afirmação de gênero do masculino para o feminino são reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e foram também incorporados ao SUS, com indicação para o processo transexualizador, constando, inclusive, na tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais do SUS, vinculados ao CID 10 F640 - transexualismo (atual CID 11 HA60 - incongruência de gênero), não se tratando, pois, de procedimentos experimentais. Os procedimentos que integram a redesignação sexual no sexo masculino e a plástica mamária incluindo prótese, descritos na Portaria 2.803/2013 do Ministério da Saúde, constam do anexo I do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS (Resolução ANS 465/2021), sem diretrizes de utilização, a saber: orquiectomia, amputação total do pênis, neovagina, reconstrução da mama com prótese, dentre outros. No processo transexualizador, a cirurgia plástica mamária reconstrutiva bilateral incluindo prótese mamária de silicone é procedimento que, muito antes de melhorar a aparência, visa à afirmação do próprio gênero, incluída no conceito de



saúde integral do ser humano, enquanto medida de prevenção ao adoecimento decorrente do sofrimento causado pela incongruência de gênero, pelo preconceito e pelo estigma social vivido por quem experiencia a inadequação de um corpo masculino à sua identidade feminina. Tratando-se de procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico assistente, que não se enquadram nas exceções do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, que são reconhecidos pelo CFM e foram incorporados ao SUS para a mesma indicação clínica (CID 10 F640 - transexualismo, atual CID 11 HA60 - incongruência de gênero), e que estão listados no rol da ANS sem diretrizes de utilização, encontram-se satisfeitos os pressupostos que impõem à operadora do plano de saúde a obrigação de sua cobertura, conforme preconizado no projeto terapêutico singular norteado por protocolos e diretrizes vigentes para o processo transexualizador. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde, que culmina em negativa de cobertura para procedimento médico-hospitalar, enseja compensação por dano moral quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico ou prejuízos à saúde já debilitada da paciente.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS LEGISLAÇÃO Lei n. 9.656/1998, art. 10 Portaria n. 2.803/2013 Resolução ANS n. 465/2021

INFORMATIVO 797

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 7/11/2023, DJe 14/11/2023.

RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DA SAÚDE

TEMA

Cobertura integral de tratamento psiquiátrico incluindo internação. Inércia da operadora em indicar o profissional assistente. Tratamento realizado fora da rede credenciada às custas do usuário. Coparticipação indevida. Reembolso integral.

DESTAQUE

Configurada a omissão da operadora na indicação de prestador de serviço de saúde da rede credenciada, o beneficiário faz jus ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em definir se o beneficiário faz jus ao reembolso integral das despesas com internação fora da rede credenciada ante a omissão da operadora na indicação do prestador. Embora reconhecida a validade da cláusula de coparticipação, esta só se aplica quando o atendimento é realizado por prestador de serviço de saúde da rede credenciada; quando o atendimento é realizado fora da



rede credenciada discute-se o direito ao reembolso das despesas assumidas pelo próprio usuário. No julgamento do EAREsp 1.459.849/ES, a Segunda Seção, ao interpretar o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, concluiu que "a lei de regência impõe às operadoras de plano de saúde a responsabilidade pelos custos de despesas médicas realizadas em situação de emergência ou de urgência, sempre que inviabilizada pelas circunstâncias a utilização da rede própria ou contratada, limitada, no mínimo, aos preços praticados pelo respectivo produto à data do evento". Na ocasião, o voto condutor do acórdão descreveu que "o autor teria realizado o tratamento com médico e hospital não credenciados pela operadora do plano de saúde, não tendo sido comprovada nenhuma situação de urgência ou emergência, assim como não foi demonstrada a indisponibilidade do tratamento ou falta de capacitação do corpo médico credenciado". Hipótese diversa ocorre no caso em que o beneficiário, diante do quadro grave, aliado à ausência concreta de demonstração de vaga em clínica apta ao tratamento proposto, procura de atendimento fora da rede credenciada. Trata-se de situação excepcional que autoriza o custeio integral por parte da operadora. Importante ressaltar que a Resolução Normativa n. 566/2022 da ANS impõe a garantia de atendimento na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, e estabelece, para a operadora, a obrigação de reembolso. A partir da interpretação dada pela Segunda Seção desta Corte ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 e das normas editadas pela ANS, somando-se à omissão da operadora na indicação de prestador da rede credenciada, apto a realizar o atendimento do beneficiário, faz este jus ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente, sob pena, inclusive, de a operadora incorrer em infração de natureza assistencial. Uma vez disponibilizado o atendimento pela rede credenciada, sem prejuízo do tratamento em curso, cessa o dever de reembolso integral da operadora, passando o usuário a arcar com a coparticipação, na eventualidade de uma nova internação psiquiátrica, a partir do 31º dia, conforme disposto no contrato celebrado entre as partes.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS LEGISLAÇÃO Lei n. 9.656/1998, art. 12, VI Resolução Normativa n. 566/2022

INFORMATIVO 796

REsp 2.019.136-RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por maioria, julgado em 7/11/2023, DJe 23/11/2023.



RAMO DO DIREITO DIREITO CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA

Plano de saúde. Recusa da operadora de contratar plano de assistência à saúde. Beneficiária com restrição em órgão de proteção ao crédito. Abusividade configurada.

DESTAQUE

O simples fato de o consumidor registrar negativação nos cadastros de consumidores não pode bastar, por si só, para vedar a contratação do plano de saúde pretendido.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

A controvérsia consiste em definir se a operadora de plano de saúde está autorizada a negar a contratação de serviço com quem está com o nome negativado em órgão de restrição de crédito. Nos contratos de consumo de bens essenciais como água, energia elétrica, saúde, educação etc, não pode o fornecedor agir pensando apenas no que melhor lhe convém. A negativa de contratação de serviços essenciais constitui evidente afronta à dignidade da pessoa, sendo incompatível ainda com os princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O fato de o consumidor registrar negativação nos cadastros de consumidores não pode bastar, por si só, para vedar a contratação do plano de saúde pretendido. A prestação dos serviços sempre pode ser obstada se não tiver havido o pagamento correspondente. Assim, exigir que a contratação seja efetuada apenas mediante "pronto pagamento", nos termos do que dispõe o art. 39, IX, do CDC, equivale a impor ao consumidor uma desvantagem manifestamente excessiva, o que é vedado pelo art. 39, V, do mesmo diploma. E ainda, em se considerando que o fornecimento (ou o atendimento pelo plano de saúde) só persistirá se houver o efetivo adimplemento das prestações contratadas. No caso, ademais, não se está diante de um produto ou serviço de entrega imediata, mas de um serviço eventual e futuro que, embora posto à disposição, poderá, ou não, vir a ser exigido. Assim, a recusa da contratação ou a exigência de que só seja feita mediante "pronto pagamento", excede aos limites impostos pelo fim econômico do direito e pela boa-fé (art. 187 do CC/2002). A contratação de serviços essenciais não mais pode ser vista pelo prisma individualista ou de utilidade do contratante, mas pelo sentido ou função social que tem na comunidade, até porque o consumidor tem trato constitucional, não é vassalo, nem sequer um pária.



STJ - JURISPRUDÊNCIA

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que as operadoras de planos de saúde têm a obrigação de custear as cirurgias de transgenitalização e de plástica mamária com implantação de próteses para mulheres transexuais.

O colegiado levou em conta que tais procedimentos de redesignação sexual são reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) como procedimentos de afirmação de gênero do masculino para o feminino e foram também incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com indicação para o processo transexualizador. Dessa forma, segundo o colegiado, tanto a cirurgia de transgenitalização quanto a implantação de próteses mamárias não podem ser consideradas procedimentos experimentais ou estéticos.

Uma mulher transexual ajuizou ação para obrigar a operadora de plano de saúde a pagar pelas cirurgias. As instâncias ordinárias acolheram o pedido e condenaram a operadora a autorizar a realização das cirurgias e a arcar com todas as despesas médicas inerentes, incluindo o pré e o pós-operatório, bem como a pagar R\$ 20 mil de indenização por dano moral.

No recurso especial ao STJ, a operadora alegou que o tratamento não seria de cobertura obrigatória, uma vez que o procedimento de mudança de sexo é experimental, sendo, inclusive, disponibilizado pelo SUS com esse caráter. Sustentou também que a cirurgia plástica mamária possui cobertura somente para tratamento de câncer, e o implante pretendido pela autora da ação seria estético.

<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05122023-Terceira-Turma-determina-que-plano-de-saude-cubra-operacao-de-mudanca-de-sexo-para-mulher-transexual.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Terceira%20Turma%20do,de%20pr%C3%B3teses%20para%20mulheres%20transexuais.>



PROCESSO

REsp 2035372 / MS

RECURSO ESPECIAL 2021/0384628-3

RELATOR Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)

ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO 21/11/2023

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE Dje 06/12/2023

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. FINALIDADE DE PROTEÇÃO DE QUATRO CATEGORIAS OU INTERESSES AMPLOS COMPLETAMENTE DISTINTOS - IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO, CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DESCARACTERIZAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. AMPLITUDE DESARRAZOADA NAS FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO RECORRIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ORIGEM, PARA QUE ASSUMA O POLO ATIVO DA AÇÃO, CASO POSSUA INTERESSE, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Não obstante a finalidade associativa possa ser, de forma razoável, genérica, essa amplitude não pode ser demasiadamente abrangente a ponto de salvaguardar qualquer interesse transindividual, fazendo-se referência a tudo. Precedentes.

2. A lei, ao estabelecer os legitimados para promover a ação coletiva, presumivelmente reconheceu a correlação destes com os interesses coletivos a serem tutelados, razão pela qual o controle judicial da adequada representatividade, especialmente em relação às associações, consubstancia importante elemento de convicção do magistrado para mensurar a abrangência e, mesmo, a relevância dos interesses discutidos na ação, permitindo-lhe, inclusive, na ausência daquela, obstar o prosseguimento do feito, em observância ao princípio do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva, a fim de evitar o desvirtuamento do processo coletivo.

3. Na hipótese, verifica-se que a recorrida (ASBRACIDE) tem como propósito a proteção dos consumidores, dos idosos, dos deficientes físicos e do meio ambiente, evidenciando, portanto, uma amplitude desarrazoada nas finalidades da referida associação, o que impõe o reconhecimento da ausência de pertinência temática e, portanto, de sua ilegitimidade ativa.

4. Com efeito, embora seja possível que a finalidade da associação civil seja razoavelmente genérica, no presente caso, a associação recorrida tem por finalidade a proteção de 4 categorias ou interesses amplos completamente diferentes - idoso; deficiente físico; consumidor e meio ambiente -, desnaturando a exigência de representatividade adequada do grupo lesado, tendo em vista a generalidade desarrazoada de seu estatuto, pois, na prática, poderá defender qualquer interesse, subvertendo a função social da entidade associativa.

5. Na sessão de julgamento, esta egrégia Terceira Turma acolheu a sugestão da Ministra Relatora, no sentido de determinar a intimação do Ministério Público Estadual na origem, para que assumira o lugar da associação recorrida, caso possuía interesse, nos termos do que determina o art. 5º, § 3º, da Lei 7.347/85.

6. Recurso especial provido parcialmente.

<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>



TJPE - JURISPRUDÊNCIA

Processo

Apelação Cível 0001648-60.2022.8.17.2470

Classe CNJ Apelação Cível

Assunto CNJ Abatimento proporcional do preço

Relator(a) FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Órgão Julgador Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC)

Data do Julgamento 21/12/2023

Data da Publicação/Fonte

Ementa PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO Gabinete do Des. Neves Baptista 5ª CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO N.º 0001648-60.2022.8.17.2470 APELANTE: Sky Serviços de banda larga LTDA. APELADO: Joab Serviços de Banda Larga Ltda JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina JUIZ(A) SENTENCIANTE: Rildo Vieira da Silva RELATOR: Des. Neves Baptista EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO SERVIÇO GRATUITO "SKY LIVRE" E COBRANÇA POR SERVIÇO PRÉPAGO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO.RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.1.

Demanda em que se pleiteia indenização em razão de falha na prestação de serviço decorrente de alteração contratual e interrupção indevida do sinal de TV devidamente contratado. 2. Falha na prestação de serviço comprovada. 3. Cabível o reestabelecimento do serviço e indenização por danos morais. 4. Reforma da sentença apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. 5. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0001648-60.2022.8.17.2470, acordam os Desembargadores da 5ª Turma da Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Des. Neves Baptista. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. Des. NEVES BAPTISTA Relator 16

Processo

Apelação Cível 0050449-95.2018.8.17.2001

Classe CNJ Apelação Cível

Assunto CNJ Indenização do Prejuízo

Relator(a) FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA

Órgão Julgador Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC)

Data do Julgamento 21/12/2023

Data da Publicação/Fonte Ementa A05

APELAÇÃO CÍVEL Nº 50449-95.2018.8.17.2001

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima



JUIZ PROLATOR: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira - 6ª Vara Cível da Capital - Seção "B"

APELANTE: Amil Assistência Médica Internacional S/A APELADO: Aldeci Alves Rodrigues Junior EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OFTALMOLÓGICO. TRATAMENTO DE CERATOCONE. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. CANCELAMENTO. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SOLICITAÇÃO DO PROCEDIMENTO ENQUANTO VIGENTE O CONTRATO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.1.

As questões não debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal em grau recursal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, negada a cobertura para realização do procedimento cirúrgico agendado para data em que o contrato de plano de saúde ainda vigorava, surge para o autor a pretensão de exigir da operadora do plano a realização da cirurgia, ou, a indenização pelos danos decorrentes da sua não realização na data agendada, de modo que não há se falar em perda superveniente do objeto da ação. 3. A negativa abusiva de cobertura contratual de procedimento cirúrgico é suficiente para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos, dando ensejo ao pagamento de indenização por dano moral. 4. O arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando as peculiaridades do caso em concreto, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Apelação da parte ré improvida e apelação interposta pelo autor provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação 50449- 95.2018.8.17.2001, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pela parte ré e DAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Recife, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Desembargador Relator

Processo

Apelação Cível 0007944-16.2023.8.17.2001

Classe CNJ Apelação Cível

Assunto CNJ Indenização do Prejuízo

Relator(a) LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Órgão Julgador Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (5ª CC)

Data do Julgamento 15/12/2023

Data da Publicação/Fonte Ementa

EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. NEGATIVA DA OPERADORA. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE TUMOR DESMOIDE EM PAREDE TORÁCICA-CID C49. TRATAMENTO COM O FÁRMACO PAZOPANIBE 400MG. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.



Os planos e serviços privados de assistência à saúde se submetem às regras estabelecidas na Lei nº 9.656/98, que estabelece as exigências mínimas para a cobertura do plano-referência (art. 12). 2. Aplicável ao caso a legislação consumerista, observa-se a ilegalidade das limitações de cobertura que restringem obrigação fundamental inerente à natureza do contrato celebrado pelas partes. 3. No caso vertente, a patologia que acometeu a Autora se encontra informada no laudo médico apresentado, que por sua vez aponta a necessidade do fármaco prescrito (Pazopanibe 400mg, duas vezes ao dia). 4. Não há óbice para a realização do tratamento oncológico com o uso do fármaco, recomendado pelo médico assistente responsável pelo acompanhamento da paciente/autora e o único habilitado para determinar o tratamento mais eficiente e adequado a ser realizado para a cura da enfermidade que acometeu a parte autora. 5. Não é papel do plano de saúde questionar a prescrição médica. O que cabe à operadora, ora Apelante, é cumprir a função do plano de saúde e, em hipóteses tais, arcar com as despesas de fornecimento do fármaco, respeitada a prescrição médica. 6. Segundo entendimento jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça "é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação" (AgInt no AREsp 1467013/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019). 7. Precedentes. 8. Sentença mantida. Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007944- 16.2023.8.17.2001, em que figuram como Apelante Amil Assistência Médica Internacional S.A. e como Apelada Lenize Maria de Oliveira, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação, mantendo-se, in totum, a sentença guerreada, na conformidade com a ementa, o relatório e os votos, que passam a integrar este aresto. Recife, data da certificação digital. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Desembargador Relator 7

Processo

Recurso Inominado Cível

0011451-65.2022.8.17.8226

Classe CNJ Recurso Inominado Cível

Assunto CNJ Perdas e Danos

Relator(a) CARLA ADRIANA DE ASSIS SILVA ARAÚJO

Órgão Julgador 1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Juizados - JECRC - Petrolina

Data do Julgamento 02/01/2024

Data da Publicação/Fonte

Ementa - Acórdão Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Primeira Turma Recursal - Petrolina Praça Santos Dumont, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56304-200 - F:() Processo nº 0011451-65.2022.8.17.8226 RECORRENTE: CLAUDIA MARGARIDA DE MACEDO RIBEIRO RECORRIDO(A): COMPESA, COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO -



COMPESA REPRESENTANTE: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA INTEIRO TEOR Relator: IURE PEDROZA MENEZES Relatório: Voto vencedor: VOTO DO RELATOR Relator...: Iure Pedroza Menezes EMENTA: Direito do consumidor. Concessionária de abastecimento de água. Suspensão de fornecimento de água tendo em vista fortuitos internos na empresa concessionária. Comprovação de ser o consumidor o usuário contratante. Desnecessidade de reclamação administrativa. Sentença reformada. Recurso do consumidor provido em parte. Dispensado o relatório, conforme autorizativo da LJE. DO FATO NUCLEAR DA DEMANDA É fato público e notório que no dia 23.12.2019 e os que lhe seguiram houve a suspensão do fornecimento de água em diversos bairros nesta Cidade. Segundo amplamente divulgado pela imprensa local, teriam sido mais de 60 os bairros vitimados (dentre os quais o bairro onde reside a parte autora), tendo em vista curto-circuito no sistema elétrico de captação de água. DO JULGAMENTO MERITÓRIO DO RECURSO Comprovação de ser o autor o usuário contratante. Consta nos autos fatura que comprova que o usuário-contratante é o autor da ação, presumindo-se, daí, que o mesmo residia no imóvel, sendo abalado pela falta de abastecimento de água. De outro lado, nota-se que a fatura juntada demonstra que o consumidor residia em bairro (dentre as dezenas de outros bairros) que fora afetado pela falta de abastecimento de água. Com efeito, embora a fatura não seja da época do evento, a mesma prova que o consumidor reside em bairro atingido. Competiria à COMPESA alegar e demonstrar que em dezembro/2019 o consumidor não residia, apontando o outro eventual morador, pois a COMPESA, evidentemente, tem em seus cadastros todos os seus consumidores, números de contrato e endereço preciso. Da responsabilidade civil decorrente do abalo moral. Como se sabe, por força do art. 14 do CDC, a ré responde objetivamente, independentemente de culpa, mormente porque o defeito na prestação do serviço decorreu de fortuito interno (teoria do risco da atividade econômica). O fornecimento de água é serviço essencial. De outro lado, a falta de abastecimento ocorreu em período do ano especial (período natalino) quando então normalmente as famílias se reúnem em casa objetivamente confraternizarem-se. De fato, a parte autora não experimentou mero dissabor, já que foram vários dias sem água em sua residência, restando, assim, caracterizado o dano moral. Do arbitramento do dano moral. Nos inúmeros recursos em matéria idêntica à presente, em que pese a existência de algumas decisões com arbitramento em R\$ 2.000,00 ou R\$ 3.000,00, sequencialmente, esta Turma Recursal passou a se decidir pelo arbitramento de indenização em R\$ 1.000,00, na esmagadora maioria das decisões. Necessário, pois, manter a equalização, com fito de buscar a coerência e estabilidade jurisprudencial, exigência que é do CPC, in verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Portanto, em nome do dever de coerência e estabilidade das decisões em casos idênticos, arbitro o dano moral em R\$ 1.000,00. Dispositivo



Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso do consumidor, condenando a COMPESA em indenização por danos morais no importe de R\$ 1.000,00, atualizado nesta data, a partir da qual incidirá juros de 1% ao mês e correção monetária. Consumidor usuário da justiça gratuita. Sem ônus sucumbenciais por não haver recorrente-vencido, na forma da LJE. Petrolina/PE,15/12/2023. IURE PEDROZA MENEZES Relator - 1º Gabinete Demais votos: VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2023-12-18, 15:20:27 VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA Pelo exposto, concordo com o Relator do processo. , 2023-12-20, 11:34:20 Ementa: Proclamação da decisão: À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria Magistrados: [IURE PEDROZA MENEZES, PAULO DE TARSO DUARTE MENEZES, MARCOS FRANCO BACELAR] PETROLINA, 2 de janeiro de 2024 Magistrado



NOVIDADES LEGISLATIVAS

PORTARIA GAB-SENAÇON/MJSP Nº 42, DE 19 DE MARÇO DE 2024

Prorrogação do prazo de vigência.

https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/12693/2/PRT_SENAÇON_2024_42.html

RESOLUÇÃO - RDC Nº 843, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a regularização de alimentos e embalagens sob competência do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) destinados à oferta no território nacional.

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/02/2024&jornal=515&pagina=109&totalArquivos=178>

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 281, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024

Estabelece a forma de regularização das diferentes categorias de alimentos e embalagens, e a respectiva documentação que deve ser apresentada.

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/02/2024&jornal=515&pagina=106>

Lei nº 14.820 de 16/01/2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para estabelecer a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS), com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

<https://legis.senado.leg.br/norma/38165533>

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 596, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para atualizar a cobertura obrigatória do procedimento "PET-CT ONCOLÓGICO (COM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO)", para incluir a indicação de estadiamento de pacientes portadores de câncer pulmonar de células pequenas, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 4º e 10, do art. 10, da Lei nº 9.656/1998.

<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDQ30A==>

LEI Nº 18.488, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera a [Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019](#), que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir práticas e condutas abusivas em períodos de promoções e liquidações de caráter sazonal.

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=76773&tipo=>



LEI Nº 14.737, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14737.htm

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 591, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória do medicamento antineoplásico oral Pomalidomida, em combinação com Bortezomibe e Dexametasona, para o tratamento de pacientes com mieloma múltiplo recidivado refratário, após pelo menos uma terapia anterior, incluindo Lenalidomida; e do medicamento imunobiológico Ustequinumabe para o tratamento de pacientes adultos com retocolite ulcerativa - RCU moderada a grave após falha, refratariedade, recidiva ou intolerância à terapia com anti-TNFs, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 4º, 7º e 8º do art. 10, da Lei nº 9.656/1998.

<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDQ2NA==>

LEI Nº 18.395, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a [Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019](#), que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as revendedoras de veículos usados e seminovos a fornecer laudo cautelar que ateste o funcionamento dos itens básicos de segurança dos veículos expostos à venda

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=75199&tipo=>

LEI Nº 18.446, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a [Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019](#), que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre o reembolso da diferença de preço da passagem nos casos em que a viagem for realizada em veículo de categoria inferior à do serviço contratado.

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=75344&tipo=>

LEI Nº 18.458, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023.

Altera a [Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019](#), que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a disponibilização de máquinas de cartão ao alcance do consumidor nos postos revendedores de combustíveis.

<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=75356&tipo=>



CLIPAGEM

25.03.2024 Procon Recife alerta sobre as compras da semana santa. [Saiba mais](#)

21.03.2024 Anvisa suspende lotes do Suplemento Alimentar de Bacillus clausii da marca Neogermina. [Saiba mais](#)

21.03.2024 Anatel estudará ampliar participação de entidades do consumidor na formulação de regulamentação. [Saiba mais](#)

21.03.2024 Anatel promove talk show sobre cidadania, inclusão digital e direitos dos consumidores. [Saiba mais](#)

21.03.2024 EUA processam Apple por monopólio ilegal no mercado de smartphones. [Saiba mais](#)

19.03.2024 Preços médios dos repelentes têm pequena queda em uma semana. [Saiba mais](#)

18.03.2024 Meia-entrada: entenda benefício que garante desconto a doadores de sangue e medula óssea. [Saiba mais](#)

18.03.2024 total de 46.093 chaves Pix de clientes da Fidúcia Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte Limitada (Fidúcia) tiveram dados cadastrais vazados. [Saiba mais](#)

18.03.2024 Taxa de juros para empréstimo pessoal segue estável em março. [Saiba mais](#)

15.03.2024 Negativação de devedor pode ser notificada por e-mail, decide STJ. [Saiba mais](#)

13.03.2024 Semana do Consumidor: 60+ revelando direitos e desarmando golpes. [Saiba mais](#)

11.03.2024 Série em vídeo traz informações aos consumidores sobre direitos assegurados pelo STJ. [Saiba mais](#)

07.03.2024 Desenrola Brasil começa a ser acessado por plataformas bancárias. Quando o cliente acessa a plataforma do banco é redirecionado para o desenrola.gov.br, onde é possível consultar as dívidas e fazer os pagamentos nas condições do programa, sem necessidade de um outro login. [Saiba mais](#)



29.02.2024 Banco responde por transações realizadas após comunicação do roubo do celular. [Saiba mais](#)

28.02.2024 Mudança das regras para alteração de rede hospitalar pelas operadoras tem nova data, Normativo que entraria em vigor em março teve o prazo estendido para 1º/09/2024. [Saiba mais](#)

26.02.2024 Cobrança de taxa por desistência de consórcio é um dos temas da nova Pesquisa Pronta. [Saiba mais](#)

23.02.2024 Confiança do consumidor recua e atinge o menor nível em meses. [Saiba mais](#)

20.02.2024 Decisões do STF confirmam restrições à atuação do optometrista e fortalecem prerrogativas exclusivas do médico oftalmologista. O optometrista, mesmo que tenha curso superior, não pode diagnosticar nem prescrever tratamento para doenças oculares no Brasil. [Saiba mais](#)

15.02.2024 Governo anuncia parceria com a Serasa para turbinar o Desenrola. [Saiba mais](#)

12.01.2024 Anvisa proíbe lotes da fórmula infantil Nutramigen, A proibição foi publicada pela Agência de maneira preventiva, para impedir a importação, a comercialização, a distribuição e o uso desses lotes no país. [Saiba mais](#)

10.01.2024 Manual do STJ sobre pesquisa de preços é destaque em publicação do TCU. [Saiba mais](#)

07.01.2024 O consumidor cidadão e o impacto dos precedentes do STJ nas relações de consumo. [Saiba mais](#)

